



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003773/2026-95

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Registro de candidatura - Ricardo Dias (MT)

Interessado: Ricardo Dias

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 189/2026

A Comissão Eleitoral Federal - CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das competências que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Ricardo Leite Dias em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso (CER-MT), que cassou seu registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-MT em razão da prática de infrações ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que a decisão recorrida fundamentou-se na reincidência de condutas vedadas, consistentes na divulgação de conteúdo inverídico, na utilização de impulsionamento pago de propaganda eleitoral e na persistência da prática de infrações eleitorais, circunstâncias que ensejaram a aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura, prevista no art. 124 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a inexistência das infrações imputadas, a veracidade das informações divulgadas, a atipicidade das condutas e a desproporcionalidade da sanção aplicada, requerendo a reforma da decisão regional e a concessão de efeito suspensivo ao recurso;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que o interesse de agir e o interesse recursal constituem pressupostos indispensáveis para o exercício válido da pretensão recursal, manifestando-se pelo binômio necessidade e utilidade da tutela administrativa postulada, devendo permanecer presentes durante toda a tramitação do processo;

Considerando que a permanência do interesse processual deve ser aferida não apenas no momento da interposição do recurso, mas durante todo o desenvolvimento do processo administrativo, de modo que a superveniência de fato capaz de retirar a utilidade prática do provimento jurisdicional ou administrativo conduz ao reconhecimento da perda superveniente do objeto;

Considerando que a finalidade do presente recurso consistia na reforma da decisão que cassou o registro de candidatura do recorrente, visando restabelecer sua aptidão para disputar validamente o pleito e, caso obtivesse êxito nas urnas, exercer o mandato correspondente;

Considerando que o processo eleitoral foi regularmente concluído em 03 de julho de 2026, tendo sido oficialmente divulgado o resultado do pleito, ocasião em que o recorrente embora tenha participado não logrou êxito na disputa eleitoral, não sendo eleito para o cargo de Presidente do CREA-MT;

Considerando que, diante desse fato superveniente, eventual provimento do recurso não teria aptidão para produzir qualquer efeito útil ao recorrente, uma vez que a eventual desconstituição da cassação do registro de candidatura não alteraria o resultado das eleições nem lhe conferiria o mandato para o qual não recebeu a maioria dos votos válidos;

Considerando que, ausente a utilidade prática da prestação jurisdicional administrativa, resta configurada a perda superveniente do objeto do recurso, circunstância que prejudica a apreciação do mérito, em

observância aos princípios da economia processual, da eficiência, da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da utilidade dos atos administrativos;

Considerando que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa juízo de retratação ou confirmação da decisão recorrida, tampouco importa em apreciação do mérito recursal, limitando-se ao reconhecimento de que fato posterior ao ajuizamento do recurso suprimiu o interesse recursal inicialmente existente;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, por meio do Parecer nº 197/2026, concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da perda superveniente de seu objeto, recomendando o julgamento prejudicado da pretensão recursal;

Considerando que o Parecer nº 197/2026 consignou, ainda, apenas por cautela e em observância ao princípio da eventualidade, que, caso superada a questão preliminar, o recurso igualmente não mereceria provimento, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado pela Comissão Eleitoral Regional, a observância do contraditório e da ampla defesa, a comprovação da divulgação de conteúdo inverídico, a utilização de impulsionamento pago em propaganda eleitoral e a reincidência das infrações praticadas pelo recorrente, circunstâncias que legitimaram a aplicação da penalidade prevista no art. 124 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal acolhe e adota integralmente, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer nº 197/2026 da Assessoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos;

Considerando, por fim, que o Parecer nº 197/2026 recomendou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão de Ética do CREA-MT, diante da existência de elementos que, em tese, podem caracterizar infração ao Código de Ética Profissional, providência que não possui natureza sancionatória, destinando-se apenas a possibilitar a apuração dos fatos pelo órgão competente, com observância do contraditório e da ampla defesa;

DELIBEROU

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Ricardo Leite Dias e, diante da ocorrência de fato superveniente que suprimiu o interesse recursal, julgá-lo prejudicado, em razão da perda do objeto, nos termos da fundamentação desta deliberação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Comissão de Ética do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, para apuração de eventual infração ético-disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1607850** e o código CRC **3A66B993**.

Referência: Processo nº 00.003773/2026-95

SEI nº 1607850

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 3 por [demetrio.ferronato](#) em 10/07/2026 10:22:03.